EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DO TOCANTINS.

Autos de **processo** inscrito sob o nº 0009928-20.2014.4.01.4300
Autor: Município de Palmas-TO
Réus: Alex Mendes de Abreu e outros
Espécie: Ação de Reintegração de Posse
Objeto: Arguição Incidental de Incompetência Absoluta

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Núcleo de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos – Núcleo de Ações Coletivas – NAC e do Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos Humanos - NDDH, presentada pelos Coordenadores e Órgãos de Execução Natural que esta subscrevem, com espeque no art. 134 da Constituição da República Federativa do Brasil/88 e disposições similares da Lei Complementar Federal nº 80/94 e da Lei Complementar Estadual nº. 55/09, art. 1º, inciso IV, c/c art. 3º c/c art. 5º, inciso II, (com a redação dada pela Lei Federal nº 11.448/2007), ambos da Lei Federal nº 7347/85, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar a presente

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA NO BOJO DOS AUTOS DE PROCESSO INSCRITO SOB O Nº 0009928-20.2014.4.01.4300

Mediante as asserções fáticas e jurídicas a seguir articuladas.

I. DA PRELIMINAR

II.1 - POSSIBILIDADE DE MANEJAR ARGUIÇÃO INCIDENTAL NO BOJO DOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL

A incompetência “absoluta” não se deduz pela via da exceção (art. 112 do CPC), mas por mera petição ou cota nos autos, pois pronunciável de ofício a todo tempo e grau (art. 113 do CPC).

Portanto, no caso vertente a arguição de incompetência será realizada no bojo dos próprios autos da ação de reintegração de posse manejada pelo Município de Palmas-TO. Aliás esse procedimento melhor atende aos ditames de uma Justiça Célere e efetiva, a pronta solução da controvérsia acerca da competência.

Nessa linha de intelecção já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

> EMENTA – TRF 1 - PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO. INADEQUAÇÃO. **ALEGAÇÃO DE INCOMPETENCIA ABSOLUTA**. JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, CF/88). 1. **A incompetência "absoluta" não se deduz pela via da exceção (art. 112 do CPC), mas por mera petição ou cota nos autos, pois pronunciável de ofício a todo tempo e grau (art. 113 do CPC**). (...) 5. Não é o caso de suscitar conflito de competência perante o

> Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, d, e CPC, art. 115, II). **O egrégio STJ entende que, por questão de economia processual, o Tribunal Regional deve anular a decisão monocrática sem necessidade de suscitar conflito de competência, determinando a remessa dos autos ao juízo competente para conhecer da lide, o que atende ao interesse das partes e à celeridade da prestação jurisdicional**. (AC 0032483-35.2001.4.01.9199 / MG, Rel. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.128 de 05/11/2012).

Logo, o meio utilizado para suscitar a incompetência absoluta da Justiça Federal no que concerne ao processamento da ação de reintegração de posse é adequado, devendo, portanto, tramitar no bojo da ação principal.

II. DAS ALEGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PALMAS E DO HISTÓRICO PROCESSUAL

No dia 07 de setembro de 2014, **aproximadamente 148 famílias**[1], promoveram a ocupação de conjuntos habitacionais abandonados, integrantes do acervo patrimonial do Município de Palmas-TO, alocados nas quadras residenciais **1.304 (Antiga ARSE 131 – HM 01, HM 02, HM 03, HM 04, APM1S 24, 25 e 26, Rua 11) e 1.306 Sul (Antiga ARSE 132 – HM 01, HM 02 e HM 03)**, cujo início das obras remonta ao longínquo ano de 2008, permanecendo inconclusas até a presente oportunidade, conforme **Acórdão nº 942/2014-TCU**-Plenário, prolatado na Sessão Plenária do dia **09 de abril de 2014,** provocando enormes prejuízos à sociedade.

Para a execução das obras foram firmados os Contratos nº **240/2008 e 304/2008**, entre o **Município de Palmas-TO**, por intermédio da **Secretaria de**

[11] http://www.clebertoledo.com.br/estado/2014/09/08/63529-blocos-do-minha-casa-minha-vida-com-obras-paradas-ha-6-anos-em-palmas-sao-ocupados-por-148-familias

Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Habitação – SEDUMAH e a Empresa denominada Unienge Construtora e Incorporadora Ltda, nos valores de R$ **11.079.345,21** (onze milhões, setenta e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos) e R$ **4.895.522,51** (quatro milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e vinte dois reais e cinquenta e um centavos).

Conforme consta do relatório integrante do **Acórdão nº 942/2014-TCU**-Plenário, prolatado na Sessão Plenária do dia **09 de abril de 2014,** o **Contrato n 240/2008** tinha por objetivo a construção **de 544 unidades habitacionais na quadra 1.304 Sul, enquanto o Contrato nº 304/2008** previa a construção de **240 unidades habitacionais na quadra 1.306 Sul,** sendo que o aporte de recursos federais para os contratos em tela está previsto no Contrato de Repasse 227.256-86/2007 (Siafi 597856), celebrado entre a União, por meio do Ministério das Cidades e o Município de Palmas/TO, **no valor total de R$ 26.129.919,92, (vinte e seis milhões, cento e vinte e nove mil, novecentos e dezenove reais e noventa e dois centavos).**

A despeito disso, vale enfatizar, que a União foi responsável pelo repasse de R$ 22.824.898,66 (vinte e dois milhões, oitocentos e vinte quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos) e ao referido ente municipal coube o aporte de R$ 3.305.020,93 (três milhões, trezentos e cinco mil, vinte reais e noventa e três centavos), a título de contrapartida. O dinheiro foi jogado ao lixo e tudo está abandonado, em nítido prejuízo das famílias em situação de vulnerabilidade social.

Em decorrência da paralisação das obras atinentes aos referidos conjuntos habitacionais, houve a **ocupação pacífica** de aproximadamente **400 famílias** (levantamento preliminar realizados pelo Departamento de Serviço Social da DPE-TO**),** que se encontram desprovidas de acesso ao direito fundamental da moradia, com topografia no art. 6º, *caput*, da Constituição da República/88, posto que não possuem imóveis próprios e encontram-se em situação de vulnerabilidade social, habilitando-os, em

tese, a serem inseridas em programa de habitação social.

Lado outro, no dia 10 de setembro de 2014, às 10h57min, o Município de Palmas-TO manejou nesta Vara da Seção Judiciária Federal do Estado do Tocantins, a Ação de Reintegração de Posse, registrada e autuada sob o nº 0009928-20.2014.4.01.4300, em face dos réus, ora assistidos pela Defensoria Pública Estadual, com o escopo de reaver a posse dos conjuntos habitacionais retromencionados.

Como forma de justificar a competência da Justiça Federal para o processamento da ação censurada, o Município de Palmas, **de forma genérica, desprovido de qualquer plausibilidade jurídica, apenas insinuou que este juízo seria competente, tendo em destaque o interesse da União, posto que os recursos destinados para a construção dos conjuntos habitacionais em alusão seriam oriundos do Orçamento Geral da União – OGU, por intermédio do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC**.

Todavia, **às fls. 89**, este juízo agiu de forma acertada e prudente, antes de apreciar a medida liminar, **determinando que fosse promovida a oitiva da Defensoria Pública Estadual** buscando a sua manifestação nos autos, no prazo de 72 horas, na defesa dos acionados pelo Município de Palmas-TO.

Malgrado isso, a referida Municipalidade, logo depois de ter proposto esta ação, agindo de má-fé com o nítido propósito de escolher o juízo que lhe fosse mais conveniente, manejou no dia **10 de setembro** do ano fluente, no âmbito da Justiça Comum Estadual, ação com idêntico teor, em face dos mesmos réus.

A ação destacada foi registrada e autuada sob o nº **0022353-80.2014.827.2729**, cuja tramitação ocorre na **1ª Vara dos Feitos das Fazendas e dos**

Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, com o escopo de reaver a posse dos aludidos conjuntos habitacionais, tendo, inclusive, sido designada audiência de **conciliação para o dia 18 de setembro próximo**, conforme deflui-se do histórico de movimentação processual anexo.

Ocorre, que embora o autor tenha proposto a primeira ação em face dos réus no âmbito da Justiça Federal, a competência para o seu processamento e da Justiça Estadual, conforme adiante demonstraremos.

III – DA DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

O art. 113 do Código de Processo Civil, estabelece que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e **pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independente de exceção**. A propósito, veja-se:

> Art. 113. **A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção**.
> § 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas.
> § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.

Nessa esteira, percebe-se de forma inequívoca que o momento é oportuno para suscitar a declaração de incompetência absoluta da Justiça Federal.

IV – DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DESTA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

No caso em apreço, a despeito das verbas utilizadas na construção dos módulos habitacionais em alusão serem parcialmente provenientes da UNIÃO, **foram transferidas ao patrimônio do Município de Palmas-TO**, o que evidencia estar ausente interesse de um dos entes referidos no inciso I do art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988.

Asim, não há com afastar competência estadual, conforme o teor da Súmula 150/STJ, que assevera: **Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresa publicas**.

Ademais, nos termos do enunciado 209 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento ao erário movida por município contra ex-prefeito, em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais, **repassadas por força de convênio e incorporadas ao patrimônio municipal**.

Desta forma, não se vislumbra razão suficiente para justificar a tramitação desta no âmbito da Justiça Federal, uma vez que não amolda a nenhuma das situações elencadas no art. 109, inciso I, da CRFB/88. Nesse espectro jurisprudencial já se manifestou o Egrégio STJ:

> AGRAVO REGIMENTAL EM **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO. **CONVÊNIO. VERBAS FEDERAIS INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO PRONUNCIADA PELO JUÍZO FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 209/STJ**. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de**

ressarcimento movida em face de ex-Prefeito, em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais, repassadas por força de convênio, e incorporadas ao patrimônio municipal. Precedentes do STJ.

2**. No caso em apreço, como assinalado pelo Juízo Federal, embora as verbas tenham sido provenientes da UNIÃO, foram transferidas ao patrimônio do Município, o que evidencia a ausência de interesse de um dos entes referidos no inciso I do art. 109 da CF**.

3. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da UNIÃO, suas Autarquias ou Empresas Públicas - Súmula 150/STJ.

4. Agravo Regimental do MPF desprovido. (AgRg no CC 113.826/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 29/08/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PREFEITO. **VERBAS FEDERAIS. CONVÊNIO. MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO E DA FUNASA EM ATUAREM NO FEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ**. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida em face de ex-prefeito, em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais, repassadas por força de convênio, e incorporadas ao patrimônio municipal. Precedentes do STJ. 2. No caso, a UNIÃO e a FUNASA manifestaram expressamente não ter interesse no feito; **dessa forma, ausente interesse de um dos entes referidos no inciso I do art. 109 da CF, o que evidencia que as verbas incorporaram-se ao patrimônio do Município, não há razão para o deslocamento da competência para a Justiça Federal**. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no CC 109.103/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 13/10/2011).

Desse entendimento compartilha o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região ao apreciar caso análogo. Veja-se:

> EMENTA – TRF 1- **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCESSADA NO JUÍZO ESTADUAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PELO JUÍZO ESTADUAL PARA O JUÍZO FEDERAL PARA DECIDIR SOBRE O PEDIDO. DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO REMETENTE**. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. O pedido de reintegração de posse feito pela Agravada é endereçado a particular e, ainda que seja deferido, ao final, não afetará o direito de que se proceda à propositura de ação judicial para reversão do imóvel (lote 78 da Gleba Bacajá) em razão das irregularidades apontadas pelo Ministério Público Federal, dentre as quais, a de que o imóvel fora vendido à Agravada, sem anuência do INCRA. Por outro lado, em ação de reintegração de posse, não se admite a discussão sobre a propriedade, uma vez que o objeto da possessória é o fato da posse e não o direito de propriedade, conforme dispõe o art. 923 do Código de Processo Civil. **Portanto, não há que se falar que tem a Autarquia interesse que a sentença seja favorável aos Requeridos, porquanto não mantém, com estes, relação jurídica que lhes vincule, ou que seja afetada pelo pedido**. 2. **Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa** (Súmula nº 61 do extinto Tribunal Federal de Recursos). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento para manter a decisão que determinou o retorno dos autos ao Juízo Estadual remetente, para que ali seja processado e julgado o feito. (AG 0000744-25.2003.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), SEXTA TURMA, DJ p.88 de 20/08/2007).

Não se pode perder de vista ainda, que para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa.

Nessa trilha, registre-se ainda, que em ação de reintegração de posse, não se admite a discussão sobre a propriedade, uma vez que o objeto da possessória é o fato da posse e não o direito de propriedade, conforme dispõe o art. 923 do Código de Processo Civil. Logo, não se faz presente a discussão a respeito de propriedade ou não da União e nem mesmo o interesse dos entes federais, como por exemplo, a Caixa Econômica Federal-CEF.

Assim, diante do afastamento das hipóteses elencadas no art. 109, inciso I, da Constituição Federal/1988, a competência funcional para processar e julgar a causa será da Justiça Comum Estadual.

V - DO PEDIDO

Ante o exposto, a Defensoria Pública do Tocantins, no exercício do poder-dever de ação, legitimada à Defesa de defesa dos direitos difusos e coletivos, resguardando direitos de grupo de hipossuficientes e vulneráveis que buscam o exercício ao direto constitucional à moradia, valendo-se das disposições elencadas no art. 6º, *caput*, da Constituição Federal/1988, requer:

1. O recebimento e autuação desta arguição incidental de exceção de incompetência absoluta, juntamente com os documentos que a acompanham, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil, com a consequente intimação do **MUNICÍPIO DE PALMAS-TO** para, querendo, responder ao incidente no prazo legal.

2. Seja reconhecida a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo, remetendo-se os autos para a **1ª Vara dos Feitos das Fazendas e dos Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO**, onde já tramita a ação registrada e autuada sob o nº **0022353-80.2014.827.2729,** com o mesmo objeto e as mesmas partes, observando ainda a patente conduta de litigância de má fé promovida pelo autor quando da postulação idêntica, nos termos do art. 17, inciso V, do CPC;

3. A intimação pessoal da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, de todos os atos processuais e a contagem dos prazos processuais em dobro, na forma do inciso I do art. 44 da Lei Complementar Federal nº 80/94 c/c art. 53, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 55/09.

Ao final, pretende provar o alegado com os documentos que instruem o presente incidente.

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Palmas - TO, 16 de setembro de 2014.

Arthur Luiz Pádua Marques
Defensor Público
Coordenador do Núcleo de Ações Coletivas-NAC

Elydia Leda Barros Monteiro
Defensora Pública
Coordenadora do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos-NDDH